
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Hassan Magid de Castro Souki

Sócio do Homero Costa Advogados

O crime de redução a condição análoga à de escravo está previsto no artigo 149 do Código Penal que busca proteger o direito à liberdade do ser humano em todas as suas formas de exteriorização (locomoção e movimentos), uma vez que vincula a conduta proibida a meios de execução que limitam a atividade corpórea da vítima, impondo a realização de trabalho ou o impedimento à sua locomoção.

Ainda, de acordo com Galvão (2013), "também constitui objeto da tutela jurídica a dignidade da vítima que é duramente atingida com a sua redução a condição análoga à de escravo", já que tal fato caracteriza "importante ofensa à sua dignidade de ser humano".

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, colocando-a em um estado de total e degradante submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude.

Esclareça-se que não se trata, todavia, de escravidão, mas de uma situação na qual a liberdade de alguém é suprimida de forma a configurar uma situação fática (e não jurídica) que pode ser considerada semelhante às condições de submissão de um escravo. (MASSON, 2010).

Necessário salientar, também que não basta para caracterização do crime o mero constrangimento gerado por irregularidades na relação laborativa. Neste sentido:

INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

1. O conjunto probatório não oferece elementos hábeis a concluir, de forma segura, que o acusado tenha praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntária, para a prática do delito ora em análise.

2. A condenação, com base em prova indiciária, somente é possível quando os indícios forem hábeis a formar, juntamente com outros elementos probatórios, uma unidade, gerando na mente do julgador juízo de certeza sobre a autoria e a

materialidade do delito, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta 4ª Turma Regional Federal.

3. Meros indícios, desprovidos de quaisquer elementos de prova mais consistentes, não são aptos a dar ensejo à condenação do acusado, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no consolidado princípio in dubio pro reo. Apelação do réu provida, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Para a configuração do tipo objetivo descrito no art. 149 do Código Penal, é necessária a total sujeição da vítima ao poder de disposição do agente, impossibilitando a sua livre circulação, a busca de outro emprego e, até mesmo, a procura de socorro junto às autoridades.

5. Não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações trabalhistas que se apresenta suficiente para fazer incidir a norma do art. 149 do Código Penal.

6. Apelação provida. (TRF1, Processo: 0000050-17.2008.4.01.3901, ACR 2008.39.01.000050-5 / PA; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, Publicação: 12/01/2012 e-DJF1 P. 237, Data Decisão: 29/11/2011).

A redução de alguém a condição análoga de escravo pode se dar, nos termos da lei penal de quatro formas alternativas, a saber: a) submissão da vítima à realização de trabalhos forçados; b) submissão da vítima à realização de jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. De acordo com Galvão (2013), em todas estas hipóteses, para que haja a caracterização do crime é necessário “constatar uma ofensa à liberdade de escolha do trabalhador, de modo que se possa dizer que ele não quer trabalhar ou, ao menos, não quer trabalhar nas condições em que está sendo obrigado a trabalhar”.

Submeter alguém à realização de trabalhos forçados significa obrigar a vítima a realizar uma atividade laborativa para o qual ela não se ofereceu volitivamente, quer empregando violência, quer empregando ameaça para, assim, vencer a resistência oposta à realização do trabalho.

Submeter alguém à realização de jornada exaustiva traduz a ideia de impor à vítima um período de labor diário que extrapola as regras da legislação trabalhista, esgotando física e psiquicamente o trabalhador, não sendo relevante o pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação (MASSON, 2010). Dessa forma, o cansaço físico ou mental decorrente de uma jornada normal de trabalho não autoriza a incriminação de quem determina a realização da atividade laborativa. O que permite caracterizar o crime em tela não é a jornada cansativa, mas sim a jornada exaustiva, que culmina por esgotar

completamente o trabalhador, minando sua saúde física ou mental (GRECO, 2011). Destacando a complexidade da expressão, adverte Galvão (2013) que a identificação do que seja jornada exaustiva:

“(...) desafia a sensibilidade do operador do Direito para o contexto em que o trabalho é desenvolvido, levando-se em conta a natureza da atividade laborativa, o tempo de esforço e as forças da pessoa que o executa. Não se pode esquecer que a jornada exaustiva é uma jornada de trabalho socialmente inadequada para o contexto em que se realiza”.

Por fim, cumpre ressaltar que se é o próprio trabalhador quem busca a jornada exaustiva, seja para aumentar sua renda ou para obter qualquer outro tipo de vantagem, não há que se falar em crime, redução deste a condição análoga à de escravo.

Sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho é submetê-lo a um ambiente de trabalho humilhante, aviltante, que o rebaixa da condição de cidadão para uma condição semelhante a de escravo. De acordo com Galvão (2013) as condições de trabalho podem ser consideradas degradantes “em razão da forma como o trabalho é executado, do local em que é executado, bem como de seus aspectos jurídico ou moral”. Em todas estas circunstâncias tem-se flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Saliente-se que para a configuração do crime não basta o mero desrespeito às normas de proteção do trabalho, mas o desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação. Assim, por exemplo, a mera precariedade das acomodações ou simples constrangimento gerado por irregularidades nas relações trabalhistas não se apresentam suficientes para fazer incidir a norma do art. 149 do Código Penal. Neste sentido:

“PENAL. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal. 2. Recurso improvido. (TRF1, Processo: 0001149-91.2005.4.01.4300, ACR 2005.43.00.001149-1/TO; APELAÇÃO CRIMINAL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUARTA TURMA, Publicação: 13/06/2012 e-DJF1 P. 51, Data Decisão: 04/06/2012).

Ainda, o crime só restará caracterizado se o empregado se submeter às condições degradantes contra sua vontade e em razão da vontade de seus empregador. Assim, se, por exemplo, permanece voluntariamente em alojamento danificado pela chuva, até que este seja recuperado, não se pode falar em redução a condição análoga à de escravo.

Restringir a liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto significa limitar o direito de ir e vir do empregado tornando-o, de forma ilícita, um "eterno devedor", incapaz de honrar suas obrigações, criando um vínculo obrigatório que o impede de abandonar livremente seu local de trabalho. Masson (2010) traz como exemplo a hipótese do valor do aluguel da casa em que reside o trabalhador ser muito superior aos seus rendimentos que, por sua dívida com o empregador sempre aumentar, não pode deixar de trabalhar para este.

Note-se que não é proibido que o empregador proporcione ao empregado a oportunidade de adquirir bens em comércio de sua propriedade, não podendo, contudo, vincular a saída deste do seus posto em virtude da existência de dívida.

O §1º do art. 149 do Código Penal aponta como figuras assemelhadas ao crime de redução a condição análoga à de escravo a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho, b) manter vigilância ostensiva no local de trabalho com o fim de retenção do trabalhador; c) apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Importa salientar que manter vigilância ostensiva no local de trabalho, por si só, não constitui crime, havendo a necessidade que tal fato se dê com a finalidade específica de impedir a fuga do trabalhador. Se a intenção é evitar, por exemplo, furtos ou roubos, não há qualquer ilicitude por parte do empregador.

Havendo a caracterização do crime em tela, a responsabilidade penal será de todos aqueles que, de forma dolosa, ou seja intencional, contribuíram para que o trabalhador fosse reduzido a condição análoga à de escravo. Assim, podem ser submetidos a uma pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão os sócios, gerentes, encarregados, supervisores e demais pessoas que, de uma forma ou de outra, colaboraram para o fato, não havendo responsabilização de pessoa jurídica.

Tais considerações, como resta evidente, não esgotam a questão, servindo apenas para uma primeira notícia de tão relevante questão.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei 2.848/41.

GALVÃO, Fernando. Direito Penal: Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. Vol. 2. 11. Ed. Niterói: Impetus, 2014.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial. 2.ed. São Paulo: Método, 2010.